



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 111-90.2015.6.02.0002, Classe 30

**ACÓRDÃO Nº 12.475
(26.03.2018)**

RECURSO ELEITORAL Nº 111-90.2015.6.02.0002, CLASSE 30.
RECORRENTE: PEDRO VICTOR DE ARAÚJO JUNIOR.
ADVOGADO: GUSTAVO FERREIRA GOMES, OAB/AL Nº 5.865 E OUTRO.
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
RELATOR: Des. Eleitoral PAULO ZACARIAS DA SILVA.

ELEIÇÕES 2014. MUNICÍPIO DE MACEIÓ. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. EXCESSO DE DOAÇÃO. PESSOA FÍSICA. QUEBRA DO SIGILO FISCAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE DO BEM PELO DOADOR. SENTENÇA CONDENATÓRIA. APLICAÇÃO DE MULTA POR VIOLAÇÃO AO ART. 23, § 1º, I, DA LEI Nº 9.504/97. PEDIDO DE REFORMA DA SENTENÇA. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. CESSÃO DE BEM MÓVEL. APLICAÇÃO DO ART. 23, § 7º, DA LEI Nº 9.504/97. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO, NA EXORDIAL, DOS BENS OBJETO DA DOAÇÃO. A DEMONSTRAÇÃO DA ILICITUDE DA DOAÇÃO É ÔNUS DO REPRESENTANTE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DA PROPRIEDADE DO BEM QUE COMPÕE O PATRIMÔNIO DO REPRESENTADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. As doações estimáveis em dinheiro, relativas à doação de bens móveis e imóveis, realizadas por pessoas físicas à campanha eleitoral, com valor estimável em dinheiro inferior a R\$ 50.000,00, são permitidas pela legislação eleitoral, nos termos do art. 23, § 7º, da Lei nº 9.504/97, desde que os bens sejam de propriedade do doador.
2. É ônus do representante comprovar a hipótese de excesso de doação, aí incluindo o fato do veículo não ser de propriedade do doador.
3. Os recibos eleitorais são suficientes para comprovar a natureza da doação e não se poderia exigir que o doador apresentasse outros documentos com o fim de corroborar a prova que lhe é favorável. O contrário significaria inversão do ônus da prova, pois cabe ao representante



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 111-90.2015.6.02.0002, Classe 30

comprovar a ilicitude da arrecadação.

4. In casu, existe prova de o representado ter doado bem móvel de sua propriedade à campanha eleitoral, pelo que deve ser reformada a sentença de 1º grau.

5. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 26 dias do mês de março do ano de 2018.

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Presidente

Des. PAULO ZACARIAS DA SILVA – Relator

RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES – Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 111-90.2015.6.02.0002, Classe 30

RELATÓRIO

Tratam os autos de recurso eleitoral interposto por Pedro Victor de Araújo Júnior em face da sentença da 2ª Zona Eleitoral que julgou procedente a representação ajuizada pelo Ministério Público e condenou o ora recorrente em multa por violação do art. 23, § 1º, I, da Lei nº 9.504/97, por ter efetuado doação a candidato além do limite permitido pela lei eleitoral.

Em suas razões de fls. 72/78, o recorrente alega que a doação não foi ilegal, visto que o limite para doação estimável de bem móvel é de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme previsto no art. 23, 1º, I, §7º da Lei nº 9.504/97. Esclarece que a doação consistiu na cessão de veículo de sua propriedade e que não houve ofensa à lei, pelo que deve ser aplicado os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Com vistas dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral, opinou pela conversão do feito em diligência, a fim de que se juntasse prova nos autos de que o bem doado era de propriedade do recorrente.

Devidamente intimado, o recorrente requereu a dilação de prazo para juntada da prova, o que foi deferido por este relator. Entretanto, não apresentou mais nenhuma manifestação, conforme certidão de fls. 95.

Em seu parecer, a Procuradoria manifestou-se pelo desprovimento do recurso, haja vista a inexistência de prova da propriedade do bem doado.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 111-90.2015.6.02.0002, Classe 30

VOTO

De início, vejo que o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual tenho por bem conhecê-lo.

Conforme prevê a Lei 9.504/97, em seu art. 23, § 1º, I, as pessoas físicas podem fazer doações a candidatos e partidos até o limite de 10% de seus rendimentos brutos obtidos no ano anterior ao da eleição.

No que tange à doação estimável em dinheiro, a minirreforma eleitoral (Lei nº 12.034/2009) ao introduzir o §7º inovou ao trazer limite de doação específico para doações estimáveis, nos seguintes termos:

Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei.

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas:

I - no caso de pessoa física, a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição.

(...)

§ 7º **O limite previsto no inciso I do § 1º não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador, desde que o valor da doação não ultrapasse R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). (grifado)**

No caso em análise, observo que o recorrente sustenta desde a contestação que não houve doação irregular. Afirma que a doação foi estimável em dinheiro, consistindo em doação de bem móvel, entretanto não faz prova de sua propriedade pelo doador.

De fato, o valor estimado da doação foi de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), inferior, portanto, ao limite legalmente previsto para doações estimáveis. Todavia,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 111-90.2015.6.02.0002, Classe 30

não há nos autos qualquer documentação atinente à comprovação da propriedade do veículo doado pelo recorrente no ano anterior ao pleito (2013).

Acrescente-se que foi devidamente deferido o pedido de prorrogação de prazo para juntada da referida documentação, sem que houvesse qualquer manifestação ou justificativa do recorrente para sua não apresentação.

Desta forma, diante desse panorama, conclui-se que a doação questionada não atende aos requisitos previstos legalmente, que exige que o bem doado seja de propriedade do doador. Nesse sentido, destaco o recente precedente oriundo do TRE de São Paulo, *in verbis*:

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PRELIMINARES DE ILICITUDE DA PROVA, POR QUEBRA DE SIGILO FISCAL, E DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO PROCESSANTE AFASTADAS. ALEGAÇÃO DE DOAÇÃO ESTIMÁVEL DESPROVIDA DE PROVA DA PROPRIEDADE DO BEM MÓVEL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 23, § 7º, DA LEI N.º 9.504/97. PRECEDENTES. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (RE - RECURSO nº 1972 - Itatiba/SP, Acórdão de 01/09/2016, Relator(a) CLAUDIA LÚCIA FONSECA FANUCCHI, DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 09/09/2016)

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do recurso, mantendo a sentença de 1º grau em todos os seus termos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 111-90.2015.6.02.0002, Classe 30

Após a proclamação do meu voto, o julgamento foi suspenso devido ao pedido de vista do Des. Eleitoral Luiz Vasconcelos Netto e retornou na sessão de 26 de março de 2018.

Sendo assim, diante dos argumentos lançados no voto vista, reformo meu entendimento anterior e acompanho o voto divergente, para dar provimento ao recurso eleitoral interposto, reformando a sentença de 1º grau e afastando a multa aplicada.

É como voto.

PAULO ZACARIAS DA SILVA
Des. Eleitoral Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 111-90.2015.6.02.0002

Prot. 9.667/2015

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 26/03/2018 (SESSÃO Nº 24/2018)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL PAULO ZACARIAS DA SILVA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

SECRETÁRIO(A): MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 12.475, de 26/3/2018).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e LUIZ VASCONCELOS NETTO, bem como a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 26 de março de 2018.

Luciano Apel
Coordenador de Acompanhamento e Registros Plenários Substituto



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 111-90.2015.6.02.0002, Classe 30

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12475 foi conferido(a) na 24ª Sessão Ordinária, realizada em 26/03/2018, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 55, em 02/04/2018, à(s) fl(s). 4. Eu _____ (Kamila Maria Gomes de Albuquerque) lavrei a presente certidão, que segue assinada pelo Coordenador de Acompanhamento e Registros Plenários Substituto. Maceió(AL), em 02/04/2018.

Luciano Apel